

Minuta nº 29

Art. 1º. O art. 44 da Lei nº. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 (“Lei das Eleições”), passa a vigorar acrescido de um novo § 3º, com a seguinte redação:

“.....
§ 3º. No horário destinado à propaganda de que trata o *caput* não será veiculado resultado de pesquisa de opinião para conhecimento público, sujeitando-se o partido, coligação ou candidato à sanção do § 2º do art. 55 em caso de inobservância.

Art. 2º. Renumere-se como § 4º o atual § 3º do art. 44 da Lei nº. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 (“Lei das Eleições”).

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os dispositivos a que se refere a proposta têm a seguinte redação:

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O objetivo visado é impedir que o horário destinado à veiculação de propaganda acabe por servir de palco para promoção comercial de empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião para conhecimento público, algo que já é vedado pelo § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, a proposta alinha-se à remansosa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, de maneira inédita, restou consubstanciada por acordo celebrado entre aquela Corte e as duas principais coligações participantes da disputa pela Presidência da República no pleito de 2014.

Por sua pertinência, transcrevemos a notícia sobre esse feito publicada no sítio da internet do TSE:

TSE homologa acordo histórico que retira ofensas pessoais da propaganda eleitoral

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Dias Toffoli, anunciou, na sessão plenária

desta noite (22), a homologação de acordo histórico firmado na Justiça Eleitoral entre as coligações Com a Força do Povo, da candidata Dilma Rousseff (PT), e Muda Brasil, do candidato Aécio Neves (PSDB), para a desistência de todas as representações ajuizadas, até o momento, pelas duas coligações no Tribunal, envolvendo tão somente os dois candidatos. As representações contestavam conteúdos da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, do candidato à Presidência adversário. [...] A desistência dos processos foi anunciada na tribuna do Plenário da Corte pelos advogados das coligações, que registraram requerimento no TSE com o pedido.

“Eu queria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso **gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram neste momento. Se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas** e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte”, ressaltou o ministro Dias Toffoli, enaltecendo a atitude das coligações e dos candidatos. [...]

Novo entendimento

O acordo homologado na sessão desta quarta-feira aconteceu após **a mudança na jurisprudência do TSE**, ocorrida na sessão do dia 16 de outubro, **sobre o conteúdo que pode ser veiculado no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão**. [...] Naquele julgamento, ficou estabelecido que, **no horário eleitoral gratuito, somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou seja, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo** [...]. **Também ficaram permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou proposições**, [...]. Diante disso, **segundo o**

entendimento firmado pela Corte, candidatos, partidos e coligações deverão privilegiar os debates políticos de interesse do país, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação eleitoral.